

ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

LEI MUNICIPAL Nº. 167 /97

Em, 03 de Novembro de 1.997.

Institui e regulamenta o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros na sede do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. RANIEL ANTONIO CORTE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído na sede do Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicletas de aluguel, com a denominação de moto-taxi .

Art. 2º - A exploração dos serviços será feita pela iniciativa privada, como pessoa jurídica, através de delegação a título precário feita pela Prefeitura, mediante licitação.

Art. 3º - O Serviço público ora instituído será regido pela Lei Federal nº 8.987, de 13.02.95, pela Lei Orgânica do Município e pela regulamentação constante da presente lei.

Art. 4º - A permissão será através de contrato anual de exploração de serviço público, vencendo-se sempre no último dia do ano civil, prorrogável a critério do Executivo, se o interesse público assim o exigir e cumpridas pelo permissionário as exigências previstas nesta e em legislações pertinentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

Art. 5º - A permissão para exploração do serviço ora instituído e regulamentado não terá caráter de exclusividade, salvo, nas condições previstas no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - Caso não ocorrer mais de um proponente ao ato convocatório inicial da licitação prevista no art. 2º, o processo licitatório será prorrogado pelo prazo e da forma estabelecidos em lei.

§ 2º - Se na segunda convocação licitatória, amplamente divulgada pela imprensa local e regional, não ocorrer mais de um proponente, o processo de licitação será complementado e não havendo interrupção legal, homologado o vencedor será a este delegado a permissão dos serviços.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior quando da prorrogação do contrato, será o aditivo contratual antecipado de publicidade e manifestado o interesse de outras empresas, verificar-se-á outros processos licitatório.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Viação, Transporte, Obras e Serviços Urbanos todas as atividades normatizadoras e fiscalizadoras do serviço de moto-taxi, ficando para tanto, autorizada a celebrar convênios de parceria com a Polícia Militar e com o Detran/MT para o fiel cumprimento do disposto na presente lei.

## CAPITULO II

### DA HABILITAÇÃO

Art. 7º - Somente poderão habilitar-se a exploração dos serviços de moto-taxi em Pontal do Araguaia as empresas legalmente constituídas e que preencham os seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

- a - Tenham sede no município de Pontal do Araguaia;
- b - Tenham como objetivo social única e exclusivamente a exploração de serviços de transporte de passageiros;
- c - Possuam local adequado para o funcionamento do escritório e para estacionamento das motos, não sendo permitido o estacionamento em via pública, exceto nos Pontos;
- d - Possuam capital social integralizado igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- e - Tenham frota mínima de 5 (cinco) motocicletas próprias ou sob regime de locação cujo prazo não poderá ser inferior a 6 (seis) meses;
- f - A frota tenha idade máxima de 4 (quatro) anos;
- g - Apresentem, com relação a empresa e seus sócios, Certidão Negativa de Protestos, Execuções, Cartório do Distribuidor Cível, Criminal e da Justiça Trabalhista;
- h - Apresentem a relação dos condutores, cópia dos documentos dos veículos e a cópia das habilitações dos condutores;
- i - Outros documentos porventura julgados necessários pelo Poder Público Autorizante.
- j - Todas as motocicletas deverão ser emplacadas no município de Pontal do Araguaia-MT, de acordo com o vencimento e seus respectivos licenciamentos.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

Art. 8º - É permitida a formação de Cooperativas ou consórcios de empresas visando o atendimento dos requisitos dispostos no artigo anterior.

**CAPÍTULO III**

**DOS PONTOS DE MOTO-TAXIS**

Art. 9º - Para definição do número de Pontos de Moto-Taxi que poderão funcionar e ser instalados na cidade de Pontal do Araguaia, serão utilizados os seguintes parâmetros:

a - Número de habitantes;

b - Relação máxima de 1 (uma) motocicleta de aluguel para cada 50 (cinquenta) habitantes;

c - Quantidade máxima de 25 (vinte e cinco) motocicletas por ponto.

d - A permissão será concedida para uma ou mais, no total de 3 (três) empresas, que atenderem a Lei n.º 167/97 de Pontal do Araguaia.

Parágrafo Único - A cada 2 (dois) anos poderá ser feita revisão do número de pontos de Moto-Taxi, considerando-se eventuais crescimento populacional.

Art. 10 - Os pontos de Moto-Taxi serão fixados por ato próprio do Prefeito Municipal, atendidas as conveniências e o interesse público, distribuídos de maneira a atender ao fluxo de usuários, de maneira que não venha obstaculizar, constranger ou dificultar o livre trânsito de pedestres e veículos.

ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

---

§ 1º - Em qualquer circunstância será sempre respeitado o projeto urbanístico de Pontal do Araguaia, não podendo os pontos serem instituídos de forma aleatória, onde possam impedir o livre fluxo na vias públicas urbanas, nem que impeçam ou dificultem acesso do público às casas comerciais.

§ 2º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvindo previamente a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos e órgãos com ela conveniados, aceitar sugestão para instalação de pontos de moto-taxi por iniciativa do Sindicato da categoria, sem que isto importe em renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou implique em obrigação de instalá-los onde seja requerido.

§ 3º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de realocar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-taxi, em função da necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidades de outros bairros ou em atendimento a necessidade pública inadiável.

Art. 11 - Os pontos de moto-taxi serão de categoria privativa e de uso exclusivo das motocicletas das empresas permissionárias, vedada o uso destes por motocicletas e condutores não relacionados às mesmas.

Art. 12 - É vedada a instalação de pontos de moto-taxi a menos de 200 (duzentos) metros de qualquer ponto de taxi convencional ou ônibus coletivo.

Art. 13 - É proibido o embarque de passageiros de moto-taxi nos pontos de taxi convencional e nos pontos de ônibus coletivo, sendo passível de cassação a permissão da empresa, nos casos em que se comprove esta prática.

12

ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

Art. 14 - Os condutores de moto-taxi sujeitam-se as leis de trânsito no que lhes forem aplicáveis.

Art. 15 - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do poder concedente, molestação de transeunte, incitação e perturbação da ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-taxi, implicarão na aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar a perda da permissão.

**CAPITULO IV**

**DOS VEICULOS**

Art. 16 - Os veículos a serem utilizados no serviço de moto-taxi e objeto do presente regulamento deverão possuir as seguintes características:

- cilindrada mínima 125 cc (cento e vinte e cinco);
- rodas 2 (duas);
- idade máxima 3 (três) anos, permitindo-se em 1997, veículo fabricado em 1994 e assim sucessivamente.
- farol, com dispositivos que mantenham a luz permanentemente ligada;
- acessórios - luz de freio, pisca-pisca de direção e protetor dianteiro;
- suporte de segurança para mão da bancada do passageiro;

Parágrafo Único - serão exigidos para cada veículo a apresentação de dois capacetes de proteção cujo uso é obrigatório por parte do condutor e do passageiro.

ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

Art. 17 - Os veículos usados como moto-taxi não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro por vez, vedado o transporte de menores de 16 (dezesesseis) anos, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - É vedado o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 18 - Os veículos utilizados como moto-taxi deverão ainda possuir os seguintes complementos:

a) faixa padrão com fundo amarelo contendo a inscrição moto-taxi em cor vermelha com dimensões de 10x25 cm, em cada lateral do tanque de combustível;

b) equipamentos de segurança julgados necessários pela Secretaria Municipal de Viação, Transporte, Obras e Serviços Urbanos e órgãos ou corporações com ela convencionados.

Art. 19 - Todos os veículos utilizados como moto-taxi deverão ter seguro em grupo com apólice no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como beneficiário o usuário do serviço.

Parágrafo Único - Além do seguro tratado neste artigo ou se por questão operacional for impossibilitada a feitura de tal expediente de garantia, a empresa permissionária se obriga a assinar declaração individual para cada veículo inscrito para o serviço de moto-taxi, isentando o município de qualquer responsabilidade ou danos causados pelo veículo a terceiros quando em operação na exploração do serviço.

**CAPITULO V**

**DO CONDUTOR DO VEICULO**

ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

Art. 20 - Todo e qualquer condutor de motocicleta usada no serviço de moto-taxi deverá ser previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Viação Transporte, Obras e Serviços Urbano.

Art. 21 - Para cadastrar-se como condutor habilitado, o requerimento deverá ser instruído com:

a) Carteira de habilitação de motoristas, categoria motocicleta;

b) Documentos pessoais, constituídos de carteira de identidade e CPF;

c) Carteira de saúde atualizada;

d) Certidão negativa de crime expedida pelo cartório competente.

Parágrafo Único - Os documentos tratados neste artigo quando for o caso, poderão ser apresentados na forma de fotocópia devidamente autenticadas por servidor municipal competente.

Art. 22 - A inscrição dos condutores de moto-taxi terá validade de 06 (seis) meses, sendo renovada mediante apresentação dos documentos citados no artigo anterior, letras "c" e "d".

Parágrafo Único - Não sendo revalidada a inscrição no prazo de 15 (quinze) dias após o seu vencimento, esta será suspensa de ofício e após 90 (noventa) dias será definitivamente cancelada, sem direito a indenização ou reconsideração.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Viação, Transporte, Obras e Serviços Urbano, a qualquer tempo, poderá suspender ou



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

---

cassar qualquer inscrição nos casos de fraude, dolo, infringência ou tentativa de burlar dispositivos deste regulamento.

Art. 24 - Quando em operação os condutores deverão portar:

a) Tabela de tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, com autorização do Legislativo, colocada sempre em lugar bem visível ao usuário;

b) Cartão de identificação do condutor (crachá) fornecido pela Secretaria Municipal de Viação, Transporte, Obras e Serviços Urbanos colocado no lado esquerdo do peito, no qual constarão: nome, fotografia, número da carteira nacional de habilitação e nome da empresa a qual está vinculada;

c) Jaqueta de identificação da Empresa permisionária constando o número do cadastro;

d) Documentação do veículo.

Art. 25 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação do Trânsito e neste regulamento, o condutor deverá:

a) Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem aos passageiros;

b) Abster-se de ingerir bebidas alcóolicas ou outra substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo do momento de assumi-lo;

c) Abster-se do uso e porte de qualquer tipo de arma durante o serviço;

ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

---

d) Trabalhar uniformizado, portando colete de identificação padrão;

e) Tratar os passageiros com urbanidade;

f) Não recusar passageiros, salvos nos casos previstos em Lei e aos embriagados, portadores de doenças infecto contagiosas e em trajes inadequados;

g) Usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use;

h) Cobrar somente o preço fixado em tabela, vedado o acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano;

i) Outras exigências que se fizerem necessárias para a adequação dos serviços.

**CAPÍTULO VI**

**DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIA**

Art. 26 - As empresas são obrigadas a:

a) Manter a frota em boas condições de tráfego;

b) Manter a contabilidade atualizada, vedado o uso simplificado do livro caixa;

c) Manter controle operacional da frota de tal modo que possa ser detectado e apurado a qualquer momento o movimento de cada



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

veículo, bem como as revisões periódicas do mesmo, exibindo a fiscalização municipal sempre que solicitada;

d) Fornecer, mensalmente, à Secretaria de Fazenda do Município, resumo do movimento efetuado no mês anterior, para fins de cálculo do ISS devido;

e) Fornecer sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Viação, Transporte, Obras e Serviços Urbanos ou órgãos fiscalizadores, a relação atualizada dos condutores;

f) Manter em atividade toda a frota inscrita durante o período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos, feriados até as 23:00 (vinte e três) horas;

g) Solicitar à Secretaria Municipal de Viação, Transporte, Obras e Serviços Urbanos, previamente, autorização para mudança de endereço da sede da empresa, bem como das instalações da garagem e do escritório;

h) Não aliciar passageiros;

i) Não liberar para o tráfego motocicletas com documentação vencida, quer de trânsito ou exigidas por este regulamento;

j) Não usar o veículo para fins diversos dos aqui autorizados.

k) Não adaptar qualquer veículo com acessórios destinados ao transporte de cargas ou outros acessórios que o descaracterizem ou que alterem a sua finalidade.

ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

---

Art. 27 - As empresas autorizadas deverão diligenciar no sentido de recolher regularmente os tributos e as obrigações incidentes sobre a sua atividade, especialmente o ISS - Imposto de Serviços de Qualquer Natureza, de competência da Prefeitura Municipal, para o que fica o transporte de moto-taxi enquadrado no mesmo item do transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único - Constatado a inadimplência, poderá o Poder Executivo suspender os serviços da autorizada pelo o tempo que julgar necessário e, não atendido, cassar a autorização.

**CAPÍTULO VII**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 28 - A inobservância de quaisquer dispositivos deste regulamento e demais atos complementares sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas de forma individual ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária dos serviços;
- d) cassação da permissão.

Art. 29 - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias a eliminação e saneamento da irregularidade constatada e que lhe deu origem.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

Parágrafo Único - A pena de advertência conterà cláusula fixando o prazo para o atendimento das providências e o valor da multa diária caso não cumprida no prazo fixado.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 - Os moto-taxis credenciados no município, não poderão ser credenciados a outro. Podendo buscar ou levar passageiros nos municípios resguardando o direito de ir e vir do cidadão.

Art. 31 - O serviço de fiscalização do trânsito será feito pela Secretaria Municipal de Viação, Transporte, Obras e Serviços Urbanos em parceria com o Pelotão de Trânsito da Polícia Militar, após a celebração do convênio de que trata o artigo sexto desta Lei.

Parágrafo Único - No exercício de suas atividades a fiscalização do trânsito poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes infrações:

- a) Advertência verbal ou por escrito;
- b) Aplicação de multas;
- c) Suspender condutores de veículos;
- d) Apreender veículos.

Art. 32 - Fica instituída a tabela de valores de multas constantes do anexo único que integra a presente Lei.

ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

Av. Ministro João Alberto s/n - Fone /Fax (065) 861 2270 - CEP 78.696-000

---

Art. 33 - Fica o Prefeito autorizado a efetuar regulamentação suplementar à presente Lei, através de Decreto do Executivo.

Art. 34 - A licitação mencionada no artigo 2.º desta Lei será providenciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Pontal do Araguaia - MT, 03 de Novembro de 1.997.

  
**RANIEL ANTONIO CORTE**  
Prefeito Municipal